

Exma. Senhora Dra.

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

Forma da iniciativa	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	1/XIII/1.^a
Proponente/s:	Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
Assunto:	<i>Revoga as leis que humilham mulheres que recorrem à IVG (Revogação da Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, e da Lei n.º 136/2015, de 7 de setembro).</i>
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:	Não parece justificar-se.
Comissão em razão da matéria:	Comissão parlamentar que, na XIII Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias (vd. Nota 1).
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Em face do agendamento desta iniciativa pela CL de 04/11/2015, para a sessão plenária de 19 de novembro, não parece justificar-se, nesta fase, a sua baixa a uma comissão.

Notas:

1- O presente projeto de lei propõe-se revogar as Leis n.ºs 134/2015, de 7 de setembro, e 136/2015, de 7 de setembro, que tiveram origem, respetivamente, no [Projeto de Lei n.º 1021/XII/4.^a \(CDS-PP/PSD\)](#) e no [Projeto de Lei n.º 790/XII/4.^a \(Iniciativa Legislativa de Cidadãos\)](#), cujos processos legislativos correram, na XII Legislatura, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2- Ao revogar a Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro (Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, prevendo o pagamento de taxas moderadoras na interrupção de gravidez quando for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez), o presente projeto de lei pode envolver uma diminuição de receitas. O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

De qualquer modo, esta limitação pode sempre ser ultrapassada com a alteração da norma relativa ao início de vigência, diferindo-se a produção de efeitos da iniciativa para momento posterior à entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano (Ext. 11822)
Divisão de Apoio ao Plenário